



## CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial Nº43 de 13/03/1837)

Cidade Monumento Nacional (Decreto 68045, de 18-01-1971)

ESTADO DA BAHIA

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº41 /2025**

Modifica o artigo 6º do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, limitando a autorização para abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do total das despesas fixadas.

#### **Art. 1º**

O artigo 6º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 6º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total das despesas fixadas por esta Lei, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º – A abertura de créditos suplementares acima do limite previsto neste artigo dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal, mediante projeto de lei específico.

§ 2º – O Executivo deverá encaminhar ao Legislativo, a cada quadrimestre, relatório demonstrativo das alterações orçamentárias realizadas, discriminando dotações anuladas, reforçadas e o percentual utilizado do limite autorizado.

#### **Artigo 2º**

Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara, 20 de outubro de 2025.

**PAULO CEZAR REIS LEITE**  
Vereador – autor

## **JUSTIFICATIVA**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

#### **Nº 01/2025 Ao Projeto de Lei nº 40/2025 – LOA 2026**

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo garantir o equilíbrio entre os poderes Executivo e Legislativo na execução orçamentária do Município de Cachoeira, por meio da limitação da autorização para abertura de créditos suplementares ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do total das despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual.

O texto original do Projeto de Lei permite que o Poder Executivo abra créditos suplementares de até 100% do orçamento, o que, na prática, esvazia o papel fiscalizador e deliberativo do Legislativo, transformando a Lei Orçamentária em um simples instrumento formal, sem controle efetivo sobre as prioridades de gasto.

A limitação proposta observa os princípios da Lei Federal nº 4.320/64, que estabelece normas gerais de direito financeiro, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que reforça os princípios de planejamento, transparência e controle democrático das finanças públicas.

Com o limite de 50%, o Executivo mantém margem razoável para remanejamentos orçamentários necessários à boa gestão, mas passa a depender de autorização da Câmara para alterações substanciais, garantindo maior transparência, planejamento e respeito às prioridades aprovadas no orçamento.

Além disso, a exigência de relatórios quadrimestrais de execução possibilita que a Câmara e a sociedade acompanhem a realocação de recursos públicos, fortalecendo o controle social e a boa governança fiscal. Por essas razões, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda, em defesa do princípio da legalidade orçamentária, da independência dos poderes e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos municipais.

Sala das Sessões da Câmara, 22 de dezembro de 2025.